





# LICITAÇÃO FECHADA PRESENCIAL Nº 02/2019

### **ESCLARECIMENTO 05**

(Encaminhado por e-mail no dia 08/07/2019)

Preliminarmente, registra-se que o presente pedido de esclarecimentos foi recebido também como impugnação ao edital.

Ao se analisar os questionamentos da licitante, constata-se que não se trata de simples esclarecimentos, mas de verdadeira impugnação a determinados itens do edital.

Passa-se a seguir a analisar e responder os pedidos de esclarecimentos e as impugnações da Licitante.

#### I. Edital – Anexo I – item 2.2:

2.2. Será permitida, sem ônus para a Finep, a subcontratação de outros profissionais para atividades inerentes à advocacia de apoio, tais como: protocolo, distribuição de ações, distribuição e acompanhamento de cartas precatórias, recolhimento de custas, retirada de documentos e alvarás, obtenção de informações processuais, fotocópias, autenticações, entre outras, nas causas a serem acompanhadas <u>fora do Estado do</u> Rio de Janeiro.

# Alegação da Licitante:

**1º)** O Subitem 2.2 do Anexo I - Projeto Básico trata da subcontratação de atividades de apoio próprias da advocacia. Todavia, necessário esclarecer qual o alcance dos seguintes aspectos, que são totalmente estranhos à atividade advocatícia: "recolher custas" e "retirada de documentos e alvarás". Certamente não deve se tratar de ônus financeiro para o licitante pagar ("recolher"), ele próprio, o valor de custas, pois o desembolso e recolhimento incumbem da FINEP. Certamente também não deve se tratar de obrigação do licitante sacar no banco depositário ("retirada") valores pertencentes à própria FINEP, titular dessa movimentação, valores que são a ela destinados pelo alvará judicial. Qual o exato significado dessas previsões?

### Resposta da Finep:

A Finep entende que são atividades de "advocacia de apoio" aquelas atividades acessórias que auxiliam a atuação da Contratada, notadamente, quando o ato precisa ser realizado em outra comarca ou seção judiciária, e, portanto, são atividades que podem ser subcontratadas.

Importante esclarecer que dentre as atividades de apoio encontram-se, por exemplo, às relativas ao "recolhimento de custas", ou seja, a Contratada, ou quem ela subcontratar, realizará os procedimentos necessários para que a Finep recolha as custas do processo; bem como, a "retirada de documentos e alvarás", ou seja, a Contratada, ou quem ela subcontratar, obterá do processo documentos e alvarás e os encaminhará para a Finep para as providências que lhe competem, observando-se a forma e os prazos estabelecidos no projeto básico.







#### II. Edital – Anexo I – itens 2.2.1 e 6.1.20:

2.2.1. Será permitida, sem ônus para a Finep, a subcontratação de profissionais para atividades inerentes à perícia contábil, tais como: realização e atualização dos cálculos do passivo trabalhista, elaboração de laudos técnicos de impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante ou homologados pelo juízo, todas as perícias contábeis que se fizerem necessárias à defesa judicial e extrajudicial da Finep em matéria trabalhista.

(...)

6.1.20. Realizar perícias contábeis e elaborar planilhas de cálculos judiciais e trabalhistas (realização e atualização dos cálculos do passivo trabalhista, elaboração de laudos técnicos de impugnação aos cálculos apresentados pelo reclamante ou homologados pelo juízo, todas as perícias contábeis e cálculos que se fizerem necessários à defesa judicial e extrajudicial da Finep em matéria trabalhista), assinados por profissional devidamente registrado no Conselho Regional pertinente, relativamente às causas da Finep sob seu patrocínio, podendo subcontratar tal serviço.

# Alegação da Licitante:

**2º)** O Subitem 2.2.1 do Anexo I - Projeto Básico diz que é "*permitida, sem ônus para a FINEP*" a subcontratação de perito contábil e inclui, no capítulo das "*OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*" (nº 6), realizar periciais contábeis (6.1.20).

Não está claro como esta obrigação pode conviver com o princípio da legalidade (CRFB, art. 37), segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (CRFB, art. 5º, II). Isso porque, diz a lei, que (i) indicar assistente técnico "é facultado a cada uma das partes" (CLT, art. 826), isto é, do autor ou réu da ação, não dos advogados que os assistem, e reitera que (ii) "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia", tanto para perito como assistentes (CLT, art. 790-B). No mesmo sentido, o CPC, de aplicação supletiva, é expresso ao determinar que "incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem" (CPC, art. 82), definindo, em seguida, que "As despesas abrangem (..omissis..) a remuneração do assistente técnico". Mais uma vez esta responsabilidade exclusiva da parte suportar este encargo financeiro é afirmada no art. 95: "Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado". Portanto, não se harmoniza com a legalidade atribuir ao escritório de advocacia arcar com a remuneração de terceiros cujo ônus, repita-se, é da parte na relação processual (autor/réu), conforme clara dicção da lei, até porque "Os assistentes técnicos são de confiança da parte". Advogado não é parte na ação na qual apenas presta serviço de assistência jurídica e, por isso, tem o direito de receber a contrapartida pelo seu labor sem desfalque ou apropriação de sua retribuição por conta de terceiro, estranho ao patrocínio judicial, cuja obrigação de remunerar é do polo ativo ou passivo na ação. Nem mesmo pode haver atividade contábil dentro do escritório de advocacia, pois vedado no Estatuto da OAB o funcionamento de sociedades "que realizem atividades estranhas à advocacia" (Lei nº 8.906/94).

Como, pois, não afrontar o princípio da legalidade a Contratante obrigar o Contratado a assumir um encargo processual que é exclusivo dela, *ex vi legis*?







Ainda neste tema, mas em <u>ordem sucessiva</u>, há impossibilidade do concorrente quantificar <u>se</u>, <u>em que ação</u>, <u>quando</u>, <u>quantas vezes</u> etc. haverá o desembolso com assistente contábil a fim de valorar o preço do serviço a ser licitado. Nem todas as ações demandam perícia na fase de conhecimento. Nem toda ação é julgada procedente, inexistindo execução, por consequência. E nem é obrigatório indicar assistente técnico em qualquer destas fases. É critério da parte, FINEP, a quem incumbe avaliar internamente sobre a conveniência e oportunidade da própria perícia e do assistente técnico.

Há economicidade nessa exigência? Ou a FINEP se dispõe a ser onerada pelo preço contratual de atividade de todo estranha e imprevisível pelo contratado dos serviços de assistência judicial? - se superada a legalidade supra.

### Resposta da Finep:

A Finep reavaliou a forma de contratação e entendeu ser mais adequado separar a contratação do assistente técnico.

As atividades do escritório de advocacia relativas à assistência técnica serão melhor explicitadas no projeto básico.

#### III. Edital – Anexo I – itens 2.7, 2.7.1 e:

- 2.7. O critério de remuneração mensal dos serviços de acompanhamento das ações trabalhistas e dos procedimentos que lhe forem conexos, aí incluídas as subcontratações referidas nos itens 2.2 e 2.2.1 deste Projeto Básico, bem como dos procedimentos administrativos instaurados no Ministério Público do Trabalho ou em quaisquer órgãos de fiscalização do trabalho consistirá no "valor mensal por ação".
- 2.7.1. Não serão consideradas novas ações os recursos e incidentes processuais da ação principal, tais como: agravo de instrumento, carta de sentença, impugnação ao valor da causa.

(...)

2.8.1. Não serão consideradas ações autônomas, para fins de cálculo das ações plúrimas, os recursos e incidentes processuais da ação principal, tais como: agravo de instrumento, carta de sentença, impugnação ao valor da causa.

### Alegação da Licitante:

3º) O Subitem 2.7 do Anexo I - Projeto Básico merece ser esclarecido para espancar dúvida sobre:

Quais seriam precisamente os tipos processuais "conexos", que o itens 2.7.1 e 2.8.2 enunciam de forma exemplificativa, com o "tais como"? Existem ações autônomas, como, por exemplo, a Rescisória, a Reconvenção, entre outras. Qual o critério de conexidade e quais procedimentos ou ações estariam, nominadamente, nele compreendidas de forma exaustiva? De suma importância para o licitante fazer a apresentação do "valor mensal por ação".

# Resposta da Finep:

Quanto ao texto do item 2.7, que trata de forma geral da forma de remuneração, afirma-se que no "valor mensal por ação", deverão estar incluídos todos os procedimentos conexos, incluindo aqueles que podem ser subcontratados.







Para evitar possível confusão com a expressão "procedimentos conexos", o item será alterado.

Não há necessidade de constar no edital, nomeadamente, todos os recursos e incidentes processuais da ação principal, previstos na legislação aplicável, pois é possível que a licitante compreenda, por meio dos exemplos postos no edital, que os recursos e incidentes processuais da ação principal não configuram ações novas ou autônomas.

De todo modo, os itens serão alterados a fim de deixá-los ainda mais claro.

# IV. Edital – Anexo I – item 3.3, alínea "c":

3.3. A **Finep** efetuará o pagamento no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da prestação do serviço emitido pelo fiscal do contrato, constatado o cumprimento das obrigações assumidas pela **Contratada**, bem como da verificação do seguinte:

(...)

c) aprovação de relatório sobre depósitos e alvarás expedidos/levantados (indicando número do processo, vara, tribunal, número da guia de depósito ou do alvará, data de expedição/levantamento e valores).

#### Alegação da Licitante:

- **4º)** O Subitem 3.3, "c" do Anexo I Projeto Básico pede que conste do relatório "depósitos e alvarás expedidos/levantados", bem como "valores". Necessário esclarecer:
- a) é obrigação do licitante sacar no banco depositário ("levantados") valores pertencentes à própria FINEP de depósitos e alvarás judiciais a ela própria dirigidos? Qual o exato significado desta previsão?
- b) os "valores" dos depósitos e de alvarás são registrados pelo Juízo em valor de face, sobre eles incidindo atualização bancária informada no momento do saque. Não é possível ao advogado informar valores atualizados sacados pela parte contrária. Só ela tomará conhecimento quando os levantar. Como conciliar esse obstáculo ? Ou a informação é do valor de face?

#### Resposta da Finep:

Em relação à obrigação da Contratada parece clara que se trata de disponibilizar os documentos necessários para a ação da Finep, conforme o disposto no item 6.1.16 do anexo I do Edital, a seguir transcrito:

"Enviar ao fiscal do contrato cópia digitalizada das atas de audiências, decisões, acórdãos, **guias de pagamentos de custas e depósitos e alvarás de levantamento**, em até 2 (dois) dias da sua disponibilização em Juízo." (Grifou-se)

Assim, é possível exigir-se da Contratada um controle desses atos por meio de emissão de relatório.

Por outro lado, a Contratada somente terá obrigação de ter controle dos depósitos e alvarás <u>expedidos</u>, bem como do <u>valor de face</u> dos referidos documentos.

Dito isso, o item do edital sofrerá os ajustes necessários.







### V. Edital – Anexo I – item 3.9:

3.9. A **Contratada** também não terá direito a qualquer remuneração a título de percentual sobre a causa, sendo sua remuneração aquela prevista no contrato e decorrente de sua Proposta, <u>independentemente do provimento ou não da ação ou recurso por ela interposto</u>.

## Alegação da Licitante:

**5º)** É pedido ao licitante que apresente "valor mensal por ação" (item 2.7) e que não haverá "percentual sobre a causa" (item 3.9). Ocorre que o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94) determina que os honorários da sucumbência constituem direito personalíssimo do advogado, seja empregado ou não (art. 21), devidos independentemente dos honorários contratuais (art. 22) por seus serviços. São executáveis como "direito autônomo" (art. 23), transmissível aos herdeiros (art. 24, § 2°), garantias reiteradas especialmente nos arts. 17 e 51 do respectivo Código de Ética. Os critérios valorativos desses honorários dependem de avaliação da atuação do advogado pelo Estado-Juiz (CPC, arts. 85 e ss.), sendo vedada a compensação em caso de procedência parcial (art. 85, §14).

Tendo em vista que a chamada "Reforma Trabalhista" introduziu "honorários da sucumbência sobre a causa", indaga-se: o "percentual sobre a causa" (item 3.9) corresponde aos honorários da sucumbência devidos, na forma dos artigos acima citados, além dos valores contratados? Caso afirmativo, qual o fundamento, à luz dos dispositivos legais citados (Estatuto da Advocacia, Código de Ética, CPC)?

# Resposta da Finep:

A remuneração a ser paga pela Finep é fixada por meio de "valor mensal por ação", não compondo a remuneração percentual "de êxito" sobre o valor da causa.

Não faz parte da remuneração pelos serviços que se pretende contratar a destinação dos honorários sucumbenciais, que deverá observar a legislação aplicável à matéria, bem como a interpretação à ela conferida pela jurisprudência.

### VI. Edital - Anexo I - itens 6.1.9, 6.1.15 e 6.1.16:

- 6.1.9. Reservar à Finep o direito de acesso aos processos administrativos e judiciais sob o patrocínio da Contratada, bem como de analisar as peças processuais, emitir orientações, comparecer e atuar nas audiências, sempre que entender necessário ou for requisitado pela Finep para a melhor defesa de seus interesses, notadamente no que concerne às questões fáticas.
- 6.1.15. Enviar cópia digitalizada das petições com o carimbo do protocolo ou o protocolo eletrônico, bem como pareceres, laudos periciais e petições protocolizadas pela parte adversa, além de quaisquer outras peças processuais relevantes, sempre que solicitado pelo fiscal do contrato ou pelo preposto.







6.1.16. Enviar ao fiscal do contrato cópia digitalizada das atas de audiências, decisões, acórdãos, guias de pagamentos de custas e depósitos e alvarás de levantamento, em até 2 (dois) dias da sua disponibilização em Juízo.

## Alegação da Licitante:

- **6°)** O Subitem 6.1.9 arrola entra as obrigações da Contratada reservar acesso à FINEP aos processos judiciais e administrativos. Mas este acesso para a FINEP é eletrônico, via assinador (certificado digital), pelo Sistema PJe ou de processo digitalizado no TST, na forma da regulamentação vigente. Não depende da contratada e sim da própria FINEP. Por isso, pede esclarecer:
- a) Qual, concretamente, o objetivo do item 6.1.9 já que a assinatura digital só depende da própria FINEP para acessar o PJe ou autos digitalizados?
- b) A Contratada deve remeter as peças referidas nos itens 6.1.15 e 6.1.16 mesmo a FINEP tendo acesso ao processo eletrônico, via assinador próprio?

## Resposta da Finep:

A Finep pretende contratar escritório de advocacia que cuide dos processos e procedimentos administrativos trabalhistas de seu interesse, bem como realize todos os procedimentos para o devido acompanhamento e execução dos serviços objeto da contratação.

Assim, caberá à Contratada atender a todas as especificações do projeto básico, devendo remeter toda e qualquer cópia nos prazos e nas formas nele especificados, sendo o processo físico ou eletrônico, não havendo qualquer irregularidade em a Finep exigir da Contratada tal obrigação.

Ao realizar a contratação de prestador de serviço é natural que reste à contratante as tarefas de fiscalização e orientação dos serviços, mas não de realização do mesmo.

# VII. Edital - Anexo I - item 6.1.20.1:

6.1.20.1. Acompanhar, assistir, impugnar, assessorar as perícias contábeis, relativamente às causas da **Finep** sob seu patrocínio.

# Alegação da Licitante:

**7º)** Advogado não acompanha, não assiste nem assessora perícia contábil ou de outra natureza. Apresenta quesitos e pede esclarecimentos ao laudo. Diante disso, qual é então o objetivo preciso do Subitem 6.1.20.1 para sua melhor compreensão? É para o assistente técnico fazê-lo?

### Resposta da Finep:

A Finep alterará a redação do edital para deixar mais claro qual o papel do advogado na contratação pretendida.

#### VIII. Edital - Anexo I - item 6.1.21:

6.1.21. Enviar eletronicamente, com antecedência de 3 (três) dias úteis da data do efetivo pagamento, as guias de pagamentos relativos a INSS, IR, depósitos recursais, depósitos para garantia de execução e custas dos







processos trabalhistas, ficando os cálculos e o preenchimento das guias a cargo da **Contratada**, observando-se também o disposto no item 6.2.

- 6.2. As solicitações de pagamento das despesas descritas no item 6.1.21 deverão ser encaminhadas com a respectiva guia de pagamento, devidamente preenchida pela **CONTRATADA**, por *email* dirigido ao fiscal do **CONTRATO** e demais pessoas por ele indicadas, a quem competirá providenciar o recolhimento devido e a devolução do comprovante à **CONTRATADA** em prazo hábil para a prática do ato processual.
- 6.2.1. Não havendo prazo hábil para o recolhimento supra, a CONTRATADA obrigar-se-á a realizar o pagamento com recursos próprios, que serão reembolsados pela FINEP, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do pedido de reembolso acompanhado da cópia das respectivas despesas realizadas.
- 6.2.2. Caso os recolhimentos ocorram com atraso decorrente de culpa da **CONTRATADA**, eventuais encargos decorrentes do atraso serão arcados por ela.

# Alegação da Licitante:

- **8º)** O Subitem 6.1.21 pede para enviar com "antecedência de 3 dias úteis" guias preenchidas de encargos processuais e de INSS e IR, observando-se o item 6.2. Pede seja esclarecido:
- a) Como fazer, por exemplo, quando o prazo é de 48 horas (CLT, art. 880)?
- b) Como preencher guias de INSS e IR se a FINEP está no e-Social, por ela operado?
- c) A imputação de recolhimento ao contratado não tem limite, considerando sua capacidade financeira e execuções de elevado valor?

### Resposta da Finep:

Quanto ao prazo, faremos os ajustes necessários no edital, de modo a adequar a exigência aos menores prazos previstos na legislação aplicável.

No que diz respeito ao preenchimento de guias, ainda que seja disponibilizada ferramenta a qual somente a Finep tenha acesso ou deva preencher, pretende-se que a Contratada forneça os elementos necessários ao preenchimento das guias pertinentes.

Neste sentido, o edital será ajustado para refletir mais adequadamente o que se exigirá da Contratada.

No que diz respeito a ausência de valor limite para recolhimento pela Contratada, espera-se a diligência dessa de modo a evitar a necessidade de utilização da referida cláusula.

Por outro lado, considera-se que o reembolso mitiga satisfatoriamente os efeitos financeiros para a Contratada, nos casos em que esta se veja forçada a realizar o recolhimento.







#### IX. Edital - Anexo I - item 6.1.23:

6.1.23. Enviar cópias de todo e qualquer alvará expedido nos processos objeto do contrato, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da expedição.

# Alegação da Licitante:

**9º)** O Subitem 6.1.23 prevê a remessa de alvará em 5 dias "a contar da expedição". A comunicação dos atos processuais, para ciência das partes, se efetiva por notificação postal ou no DEJT. Não decorre de rotina interna da Vara que o emite. Pede seja esclarecido: a "expedição" se refere à publicação da notificação sobre a emissão do alvará ou o prazo inicia do preciso dia que, internamente em cada Vara, o Juiz assina o alvará sem publicizar sua emissão?

# Resposta da Finep:

A parte somente toma conhecimento da expedição do alvará quando de sua intimação, cabendo à contratada a diligência de acompanhar a intimação da parte acerca da expedição de alvarás pelo juízo.

De toda forma, a Finep fará ajuste no edital para espancar qualquer dúvida remanescente acerca dessa questão.

### X. Edital - Anexo I - itens 13.5 e 13.5.3:

13.5. QUESITO 4: Recursos Ordinários total ou parcialmente providos em processos que a Licitante atuou diretamente junto ao TRT ou TST nos últimos 5 (cinco) anos e Agravos de Petição total ou parcialmente providos em processos que a Licitante atuou diretamente junto ao TRT nos últimos 5 (cinco) anos.

(...)

13.5.3. Em anexo à Listagem nº 04, exige-se a apresentação de cópia da peça recursal, na qual conste o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia patrocinando os interesses do Reclamado/Réu e cópia da respectiva decisão judicial.

### Alegação da Licitante:

**10°)** O Subitem 13.5 formula o "Quesito 4" pede comprovação ampla da capacidade de técnica e de experiência forense do escritório de reverter, total ou parcialmente, a decisão desfavorável ao seu cliente, mesmo não valorizando as vitórias, as ações improcedentes. Tanto o quesito 4 quanto os Quesitos 5, 6 e 7 não limitam a assistência a qualquer das parte. O pressuposto é: "processos que a Licitante atuou". Por óbvio, essa capacidade é atendida quando o Escritório patrocina interesses tanto da parte autora como ré na ação. O conhecimento técnico e a experiência forense se manifestam, da mesma forma, pelo patrocínio indistinto qualquer das partes. E a formulação do quesito 4 (idem 5, 6 e 7) é abrangente, amplo e atende exatamente a isso, não restringindo a comprovação da atuação a apenas uma das partes.

Sucede que o subitem 13.5.3 é <u>contraditório</u> com o *caput* ao pedir peças recursais "*patrocinando os interesses do Reclamado/Réu*", circunstância que até restringe a competição e parece comprometer o objetivo de demonstrar a aptidão profissional no exercício do procuratório judicial.







Assim, pede seja esclarecido se o conhecimento técnico e experiência forense pretendidos também podem ser demonstrados quando o Escritório estiver patrocinando interesses da parte autora/Reclamante em relação a todos os quesitos apresentados.

# Resposta da Finep:

Este item já foi objeto do esclarecimento n. 4, publicado na página http://www.finep.gov.br/licitacoes-e-contratos/cadastrodelicitaes/470, em 03/07/2019, a seguir transcrito:

Em alguns quesitos, inserimos item com o seguinte texto:

"Em anexo à Listagem nº 01, exige-se a apresentação de: (i) certidões fornecidas pelas secretarias das varas ou tribunais do trabalho ou órgão de fiscalização; ou (ii) cópia da página de acompanhamento processual da Internet, desde que nela conste o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia **patrocinando os interesses do Reclamado/Réu**". (Grifei)

Os quesitos com essa exigência explícita são:

QUESITO 1: Ações ou procedimentos trabalhistas patrocinados pela Licitante em trâmite na Justiça do Trabalho, no Ministério Público do Trabalho ou em outros órgãos de fiscalização

QUESITO 2: Ações Trabalhistas, transitadas ou não em julgado, patrocinadas pela Licitante nos últimos 5 (cinco) anos cujos valores envolvidos sejam [pontuação por conteúdo econômico da causa]

QUESITO 3: Atuação da Licitante em ação com litisconsórcio (10 ou mais litisconsortes)

QUESITO 4: Recursos Ordinários total ou parcialmente providos em processos que a Licitante atuou diretamente junto ao TRT ou TST nos últimos 5 (cinco) anos e Agravos de Petição total ou parcialmente providos em processos que a Licitante atuou diretamente junto ao TRT nos últimos 5 (cinco) anos.

QUESITO 8: Atuação da Licitante em ação trabalhista a favor de instituições financeiras, públicas ou privadas

Tal constatação pode ser verificada nos itens 13.2.3., 13.3.3., 13.4.3., 13.5.3., 13.9.3 do Projeto Básico.

Por outro lado, há quesitos em que não formulamos exigência de que os patrocínios fossem a favor do reclamante/autor. O texto padrão nesses casos, conforme pode ser verificado nos itens 13.6.3., 13.7.3., 13.8.3 do Projeto Básico, é:

"Em anexo à Listagem nº 05, exige-se a apresentação de cópia da petição inicial, na qual conste o nome de um dos advogados integrantes do escritório de advocacia e cópia da respectiva decisão judicial."

Os seguintes quesitos não possuem a exigência de patrocínio de interesses do reclamado/réu:

QUESITO 5: Ações de Rescisão patrocinadas pela Licitante julgadas total ou parcialmente procedentes pelo TRT ou TST nos últimos 5 (cinco) anos.

QUESITO 6: Recursos de Revista total ou parcialmente providos em processos em que a Licitante atuou diretamente junto ao TST nos últimos 5 (cinco) anos.

QUESITO 7: Agravos de Instrumento em Recurso de Revista total ou parcialmente providos em processos em que a Licitante atuou diretamente junto ao TST nos últimos 5 (cinco) anos.







A exigência restritiva encontrada nos quesitos 1-4 e 8 se justifica plenamente, uma vez que, na imensa maioria dos casos, a Finep atuará como reclamada/ré, sendo de suma importância contar com escritório que tenha experiência em patrocinar reclamado/réu.

Ocorre que os procedimentos processuais mais complexos, tratados nos quesitos 5, 6 e 7, são, de certa forma, menos comuns, justificando uma aceitação mais ampla de comprovação da experiência da Licitante.

Dito isso, as licitantes deverão observar as exigências específicas de cada quesito.

Por oportuno, frise-se que exigências específicas devidamente justificadas não ferem o caráter competitivo da licitação.

#### XI. Edital - Anexo I - item 13.9:

13.9. QUESITO 8: Atuação da Licitante em ação trabalhista a favor de instituições financeiras, públicas ou privadas.

# Alegação da Licitante:

**11º)** O Subitem 13.9 pede atuação licitante "a favor de instituições financeiras". Pede-se esclarecer qual seria diferença ou particularidade de atuação desejada em ações trabalhistas contra instituições financeiras e contra outra entidade empresária qualquer, todas sujeitas à regência da CLT e às mesmas regras processuais na Justiça do Trabalho? A experiência também aqui pode ser demonstrada pelo patrocínio judicial seja para parte autora, seja pela parte ré?

# Resposta da Finep:

Diante das ponderações da licitante, a Finep entendeu ser mais adequado retirar tal quesito.

### Conclusão:

Ante o exposto, feitos os esclarecimentos pertinentes, a Finep resolveu acatar parcialmente a impugnação do edital.

O processo deverá retornar para a unidade demandante para realizar os ajustes necessários e demais providências internas deles decorrentes.

Comissão de Licitação